

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/2016 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Q*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Lisboa
6 de janeiro de 2016

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/2016 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Q*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

Nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

De acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido [Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual], os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

Para efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, em 23 de novembro de 2015, o operador foi notificado do Projeto de Decisão, não se tendo pronunciado sobre o teor do mesmo.

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório em anexo referente à avaliação do cumprimento das obrigações e condições a que o operador se encontra vinculado pela autorização emitida para o exercício da sua atividade, no período compreendido entre fevereiro de 2010 e fevereiro de 2015, pelo Canal *Q*, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *Q*.

Lisboa, 6 de janeiro de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes

Relatório de Avaliação Intercalar do Serviço de Programas Autorizado denominado Q - fevereiro 2010-fevereiro 2015

1. Nota introdutória

1.1. No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

1.2. De acordo com o artigo 23.º, da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante designada por LTSAP), os serviços de programas licenciados e autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa avaliar o grau de cumprimento das obrigações e condições que os operadores estão adstritos a observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

1.3. O serviço de programas Q, atualmente detido pelo Canal Q, S.A., é um serviço temático de humor, de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, tendo a autorização para o exercício da atividade televisiva sido concedida à empresa A Má da Foca, S.A., pela Deliberação 3/AUT-TV/2010, de 11 de fevereiro, e em sequência da solicitação requerida a esta Entidade, foi averbada a alteração de denominação da empresa de A Má da Foca, S.A., para F de Fábrica, S.A., e a 17 de maio de 2013 para Canal Q, S.A..

1.4. Dados os pressupostos descritos e à face do direito aplicável, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação intercalar decorre entre fevereiro de 2010 e fevereiro de 2015, sendo analisado o desempenho do operador quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade televisiva, durante este período.

1.5. O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: visionamento de gravações cedidas pelo operador e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

2. Participações e Deliberações

2.1. Durante o período em curso foram rececionadas, nesta Entidade, participações contra o canal Q, as quais têm como objeto de denúncia conteúdos de programas, a saber:

i) Rubrica 'Tempo Perdido' do programa "Inferno", exibido a 7 de novembro de 2011, por ridicularizar, em sketch humorístico, dois adeptos de um clube que caíram ao fosso do Estádio Alvalade XXI (Deliberação1/CONT-TV/2012);

ii) "A Costeleta de Adão", exibido a 24 de março de 2014, por apresentação de vocabulário e imagens desadequadas ao horário, nomeadamente ao nível da proteção dos públicos sensíveis (17h20), tendo dado origem a abertura de processo (ERC/03/2014/246) que, nesta data, ainda, se encontra a decorrer;

iii) Programa "Inferno" episódio quinto da quarta temporada, por comentários racistas em inquérito de rua sobre auscultação relativamente ao racismo, tendo dado origem a abertura de processo (ERC/01/2015/95), o qual já se encontra findo.

2.2. Dos três processos abertos na sequência das participações acima elencadas, um (ii) encontra-se a decorrer e os outros dois [i) e iii)] foram encerrados por se considerar que a matéria vertida em cada uma das participações não era suscetível de violar os limites da liberdade de programação televisiva nem os limites da liberdade de expressão e criação artística.

3. Anúncio da programação

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas encontram-se previstos no artigo 29.º, da Lei n.º 27/2007, na sua redação atual.

3.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, "[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis".

3.3. Ainda de acordo com o n.º 2, do mesmo artigo, “[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas”.

3.4. Para a presente avaliação do serviço de programas *Q*, para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinada a semana de 12 a 18 de janeiro de 2015, recorrendo ao visionamento da emissão e comparação da grelha de anúncio enviada pelo operador, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

3.5. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

3.6. As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3, do artigo 29.º, da LTSAP, isto é, “quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior”.

3.7. Na sequência da análise efetuada, na semana de 12 a 18 de janeiro de 2015, e aplicados os critérios definidos, registam-se em toda a grelha alterações da programação que oscilam entre os 6m e os 14m. Mais se constata que o operador constrói a grelha de programação em função dos tempos dos programas não atendendo aos tempos reservados aos intervalos.

3.8. Dado o exposto, conclui-se pelo não cumprimento do artigo 29.º da LTSAP pelo que deverá ser sensibilizado para a conformação das grelhas de anúncio da programação tendo presente o tempo reservado à publicidade.

4. Tempo reservado à publicidade

4.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.

4.2. Nos termos do n.º 1, do referido artigo, “[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura”.

4.3. O serviço de programas *Q*, do operador Canal *Q*, S.A., é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20% do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, o que significa que não poderá difundir mais de 12 minutos de mensagens publicitárias por período compreendido entre duas unidades de hora.

4.4. Para efeitos deste apuramento foram excluídas deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores televisivos, nos termos do n.º 2, do artigo 40.º, da LTSAP.

4.5. Foi igualmente excluído o tempo dedicado à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, o qual, nos termos do artigo 41.º -C, da LTSAP, “não está sujeito a qualquer limitação”.

4.6. A amostra utilizada incidiu sobre a semana de 12 a 18 de janeiro de 2015, tendo sido apurados os tempos reservados à publicidade, por unidade de hora, abrangendo a emissão de 24 horas diárias do serviço de programas *Q*.

4.7. Em resultado da verificação efetuada conclui-se que, em matéria de tempo reservado à publicidade, o operador cumpre o limite previsto no n.º 1, do artigo 40.º, da LTSAP, difundindo menos de 12 minutos de publicidade por unidade de hora.

4.8. Mais se conclui que grande parte do intervalo é ocupado por autopromoções, tendo o tempo reservado à publicidade uma expressão bastante diminuta.

5. Inserção de publicidade

5.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto, encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

5.2. Na sequência da análise da emissão no período abrangido pela amostra, semana de 12 a 18 de janeiro de 2015, foi ainda verificado o cumprimento do artigo 42.º, da LTSAP, que impõe a obrigação de identificação dos programas, bem como a exibição dos elementos relevantes das fichas artística e técnica.

5.3. No que respeita à identificação e separação dos espaços publicitários, nos termos previstos no artigo 40.º-A, da LTSAP, verifica-se que a publicidade se encontra devidamente separada e identificada relativamente à restante programação, sendo inseridos separadores, no início e no final dos espaços publicitários, contendo o primeiro a palavra “Publicidade”.

5.4. Na emissão deste serviço não se identificaram patrocinadores junto dos programas, o mesmo acontecendo com a colocação de produto. Contudo, constata-se que os programas apresentam no final cartões de identificação de ajudas à produção, não sendo as mesmas identificadas no início e reinício das partes tal como prevê o n.º7, do artigo 41.º -A, da LTSAP.

5.5. Em suma, conclui-se pelo cumprimento da generalidade das normas de inserção de publicidade televisiva no serviço de programas *Q*, à exceção das referidas no ponto anterior.

6. Difusão de obras audiovisuais

6.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, de acordo com o disposto nos artigos 44.º, 45.º e 46.º da LTSAP.

6.2. De acordo com o estabelecido no artigo 49.º, da LTSAP (Dever de informação), os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora

para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

6.3. Assim, a observância dessas obrigações é avaliada anualmente com base na informação dos operadores, disponibilizada no Portal TV da ERC, que, após análise, é validada por esta Entidade.

6.4. No quinquénio em referência, quanto aos critérios de apuramento das percentagens de difusão de obras audiovisuais, foram aplicadas as regras previstas na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, nos anos 2010 a 2014.

6.5. As alterações à Lei da Televisão introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, alteraram a definição de “obra criativa” que passou a ser mais restritiva quanto aos géneros de programas abrangidos na alínea h), do artigo 2.º, da LTSAP, pelo que, para efeitos da presente avaliação, a sua aplicação cingiu-se ao período compreendido entre 2012 a 2015.

7. Programas originariamente em língua portuguesa e criativos em língua portuguesa

7.1. Nos termos do n.º 2, do artigo 44.º, da LTSAP, “os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa”.

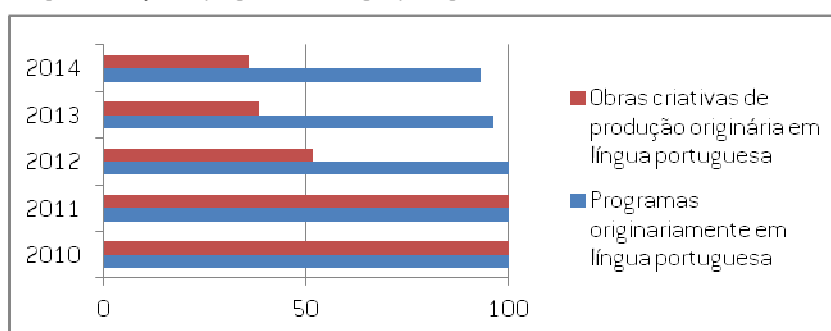
7.2. Refere o n.º 3, do mesmo artigo, que os serviços de programas “devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa”.

7.3. No que respeita à difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, é notório o predomínio de conteúdos exibidos ao longo dos cinco anos analisados, cujas percentagens se situaram entre 93% e 100% (fig.1).

Fig.1 – Programas em língua portuguesa e obras criativas [%]

<i>q</i>	2010	2011	2012	2013	2014
Programas originariamente em língua portuguesa	100	100	100	96,31	93,04
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	100	100	51,85	38,54	35,89

Fig.2 – Evolução de programas em língua portuguesa e de obras criativas 2010/2014 [%]



7.4. A expressividade destes valores deve-se às características específicas da programação deste serviço, expressa nos pressupostos contidos na Deliberação para o exercício de atividade televisiva, sendo esta, maioritariamente, produção própria em língua portuguesa.

7.5. Analisada a evolução ao longo do quinquénio, regista-se a inclusão de obras de origem não exclusivamente em língua portuguesa nos anos de 2013 e 2014 (fig. 2).

8. Produção europeia e produção independente

8.1. Nos termos do artigo 45.º, da LTSAP, “[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto”.

8.2. Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º, da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

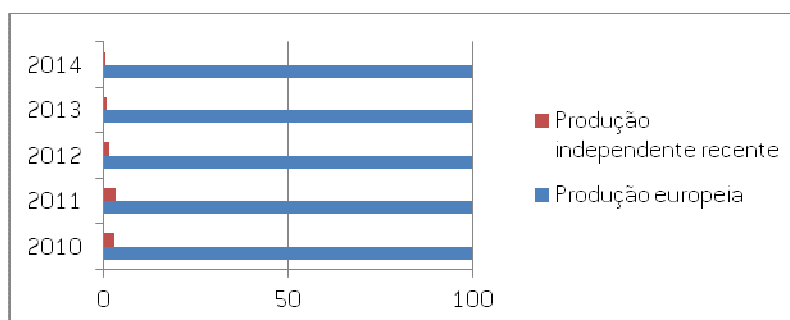
8.3. No período em análise, o serviço de programas *Q* atingiu a percentagem de 100% de produções europeias (fig.3).

8.4. Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores oscilaram entre 0,6% e 3%, quota que tem vindo a diminuir ao longo dos anos (fig.4).

Fig.3 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente (em %)

<i>Q</i>	2010	2011	2012	2013	2014
Produção europeia	100	100	100	100	100
Produção independente recente	3	3,47	1,52	0,99	0,63

Fig.4 – Evolução de produção europeia e de produção independente 2010/2014 (%)



8.5. A quebra registada na quota referente à produção independente, n.º 3, do artigo 46.º, da LTSAP, prende-se com a alteração da Lei n.º8/2011, de 11 de abril, com efeitos desde 2012, a qual veio introduzir que, para o apuramento desta quota, apenas fossem contabilizadas as primeiras cinco exibições de cada obra.

9. Audiência de Interessados

9.1. Notificado o operador Canal *Q*, S.A., nos termos dos artigos 121.º e 122.º, do Código do Procedimento Administrativo, a fim de se pronunciar sobre a Proposta de Deliberação relativa à avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *Q*, o operador tomou conhecimento, nada tendo dito quanto ao conteúdo da mesma.

10. Considerações Finais

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1, da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual), com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação (artigo 29.º, da LTSAP) do serviço de programas Q, do operador Canal Q, S.A., conclui-se não haver conformidade entre as grelhas de anúncio da programação e a emissão, o que resulta de um desajustamento da grelha, a qual, na sua conceção, não contempla o tempo reservado à publicidade.

Relativamente ao tempo reservado à publicidade e às regras de inserção de publicidade, teve um desempenho globalmente consentâneo com as exigências legais, excetuando as decorrentes da identificação das ajudas à produção no início e reinício das partes de programas.

Quanto à difusão de obras audiovisuais, verificou-se que os resultados obtidos por este serviço se situa acima das quotas mínimas legalmente exigidas, retirando as referentes às obras europeias independentes recentes.

Pelo descrito entende-se sensibilizar o operador para o estrito cumprimento do normativo legal nas matérias supra identificadas.